



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**QUARTA CÂMARA**

**Processo nº** 10660.000916/2007-24  
**Recurso nº** 165.620 Voluntário  
**Matéria** IRPF - Ex(s): 2002 e 2003 4ª Turma Especial  
**Acórdão nº** 194-00.119  
**Sessão de** 10 de dezembro de 2008  
**Recorrente** JOÃO PIRES ARGOLO FILHO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2002, 2003

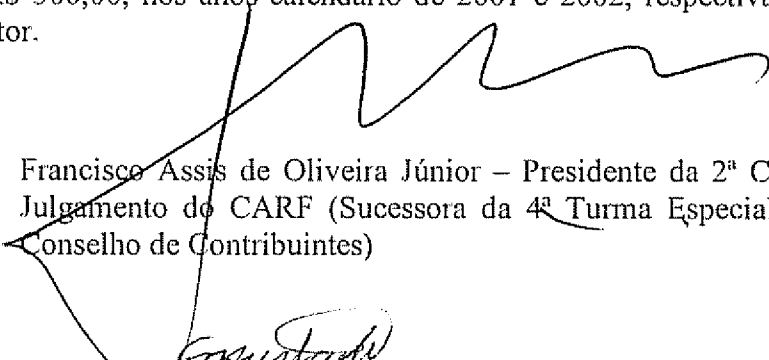
**IRPF - GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS.**

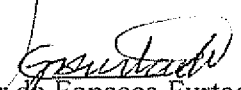
São dedutíveis as despesas médicas do contribuinte e de seus dependentes, cujos pagamentos estejam especificados e comprovados através de documentos hábeis e idôneos. Cabe à autoridade fiscal demonstrar, com elementos seguros de prova, a inexatidão ou a falsidade dos comprovantes apresentados, nos termos do artigo 845, § 1º, do RIR/99.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para restabelecer as deduções de despesas médicas nos valores de R\$ 3.150,00 e R\$ 300,00, nos anos-calendário de 2001 e 2002, respectivamente, nos termos do voto do Relator.

  
Francisco Assis de Oliveira Júnior – Presidente da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF (Sucessora da 4ª Turma Especial da 4ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes)

  
Julio Cezar da Fonseca Furtado - Relator

EDITADO EM: 27 SET 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Amarylles Reinaldi e  
Henriques Resende, Marcelo Magalhães Peixoto, Júlio Cezar da Fonseca Furtado e Maria  
Helena Cotta Cardozo (Presidente).



## Relatório

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 29/03/2007, para exigir crédito tributário no valor de R\$ 11.343,50, sendo R\$ 3.743,36 de imposto de renda pessoa física, R\$ 4.903,46 de multa proporcional e R\$ 2.696,68 de juros de mora, calculados até fevereiro de 2007, em razão de ter o contribuinte pleiteado dedução de despesas médicas e odontológicas consideradas indevidas, conforme Termo de Verificação Fiscal de fls. 06/08, envolvendo os profissionais Adaylton Perrone de Farias, Cristiane M. T. Matsushita e Luiz Carlos Rosa.

Relativamente ao profissional Adaylton Perrone de Farias, pelo fato de não ter o mesmo admitido a prestação dos serviços nos anos-calendários de 2001 e 2002, conforme documentos de fls. 14/20, foi aplicada a multa de 150%, prevista no inciso II, do artigo 44, da Lei nº. 9.430/1996, por restar caracterizado, em tese, o intuito de fraudar o fisco.

Quanto aos demais profissionais, pela não comprovação dos serviços prestados, foi aplicada a multa de 75%, de que trata o artigo 44, inciso I, da Lei nº. 9.430/1996.

Inconformado, o contribuinte impugnou o lançamento (Fls. 48/50), juntando os documentos de fls. 51/53; alegando, em síntese que:

- não pode ser responsabilizado pelo fato de o profissional Adaylton não ter incluído o nome do contribuinte na lista por ele apresentada;
- os recibos são originais e foram emitidos pelo próprio psicólogo, portanto, são prova incontestável do pagamento pelos serviços prestados, constituindo o recibo prova usual de pagamento quanto se trata de pessoa física, e a nota fiscal, quando de pessoa jurídica;
- quanto aos demais profissionais, os princípios são os mesmos;
- o pagamento em espécie, não pode ser contestado, porque é uma opção que lhe cabe, não existindo nenhum princípio legal que proíba esse hábito, tampouco é obrigado a manter conta bancária em nenhum estabelecimento;
- junta cópias autenticada da declaração fornecida pela Dra. Cristiane e das fichas de atendimento fornecidas pelo Dr. Adaylton, motivo pelo qual as glosas não devem prosperar;
- quanto à multa de 150%, também é improcedente, porque não ficou caracterizada nenhuma intenção do contribuinte em fraudar o Fisco, e transcreve ementas de dois acórdãos do 1º Conselho de Contribuintes.

O órgão julgador de 1ª Instância, pelo Acórdão 09-18.490, julgou procedente em parte o lançamento, para excluir da exigência a multa majorada de 150% prevista no inciso II, do artigo 44, da Lei nº. 9.430, de 1996.

*e*

Intimado da decisão em 10/03/2008, tempestivamente, apresentou o recurso de fls. 62/77.

É o relatório



## Voto

Conselheiro Julio Cezar da Fonseca Furtado, Relator

Conforme relatado, discute-se o lançamento decorrente de glosa de deduções de despesas médicas/odontológicas referente dos exercícios de 2002 e 2003.

Conforme já mencionado acima, o presente Recurso versa sobre a glosa de despesas médicas/odontológicas, em função de falta de comprovação da efetiva prestação de serviços e dos pagamentos realizados aos profissionais Adaylton Perrone de Farias nos anos de 2001 e 2002, Cristiane M. T. Matsushita no ano de 2001, e Luiz Carlos Silva Rosa no ano de 2002.

Da análise dos elementos contidos nos autos, verifica-se que se trata de determinar se os recibos apresentados pelo Recorrente são suficientes ou não para comprovar a efetiva realização daquelas despesas.

A Lei nº. 8.383/1991, estabelece as condições para a dedução das despesas com tratamento de saúde:

*“Art. 11. Na declaração de ajuste anual (art. 12) poderão ser deduzidos:*

*I - os pagamentos feitos, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas provenientes de exames laboratoriais e serviços radiológicos;*

*(...)*

*§ 1º O disposto no inciso I:*

*(...)*

*c) é condicionado a que os pagamentos sejam especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro de Pessoas Jurídicas de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento” (grifo nosso).*

Como já dito mais acima a presente lide envolve a glosa de despesas médicas em função da recusa por parte da D. Autoridade Fiscal em aceitar os recibos apresentados pela Contribuinte Recorrente. Segundo tal Autoridade tais recibos são imprestáveis pois não retratam os serviços prestados ou comprovados.

No entanto, com a devida vênia, ousou discordar do entendimento.

Assim, da análise recibos extrai-se que:

- Às fls. 24/25 – Recibos de tratamento psicoterápico - Dr. Adaylton Perrone de Farias;



-Às fls. 26/32 – Recibos odontológicos - Dra. Cristiane M.T. Matsushita;

-À fl. 33 - Recibo de tratamento ortodôntico – Dr. Luis Carlos Rosa.

Ora, tais recibos de fls. 24/25, indicam o profissional que prestou os serviços, o valores pagos mês a mês ao longo do ano, a quem foram prestados os serviços, o tipo de serviço prestado (o qual diga-se é guardado por sigilo profissional) bem como a assinatura, CPF e o número de registro no Cadastro Regional de Psicoterapia- CRP do psicoterapeuta nº 10329 MG, e, no rodapé, o endereço do profissional.

Releva notar que nos documentos de fls. 16 (procuração), fls. 17/21 (relação de valores declarados nos anos de 1999 a 2003 e de pacientes atendidos nos anos de 2001/2003), a assinatura do profissional Dr. Adaylton Perrone de Farias é a mesma que consta dos recibos de fls. 24/25, por ele firmados.

Aliás, é oportuno salientar que a autoridade recorrida, ao justificar a inaplicabilidade da multa majorada, assim se manifestou:

“O autuante afirma, textualmente, no Termo de Verificação Fiscal de fls. 08, que o psicólogo Adaylton, intimado a prestar esclarecimentos, *“...reconheceu ter recebido apenas parte dos pagamentos declarados...”* por diversos contribuintes, que *“...são aqueles listados às fls. (18 a 20)”*. *“Como pode ser constatado, dessas listas não consta o nome de João Pires Argolo Filho”*, conclui a autoridade fiscal.

Mais adiante no TVF o autuante afirma que *“Os lançamentos dos pagamentos a Adaylton Perrone de Farias nos anos 201 e 2002 serão glosados, tendo em vista que o profissional não admite ter prestado serviço ao autuado, conforme documentos de fls. 14 a 20. Sobre a diferença de imposto apurada deverá incidir multa de 150%, prevista no inciso II do artigo 44 da Lei 9.430, de 1996, por estar caracterizado, em tese, o intuito de fraudar o fisco, reduzindo indevidamente o montante devido”*. [grifei]

Ora, nos documentos de fls. 14 a 20, mencionados pelo autuante, não se observa a afirmativa que este atribuiu ao profissional Adaylton, qual seja, não admitir a prestação de serviços ao contribuinte autuado. Verifica-se nesses documentos, a respeito do assunto, apenas as listas, citadas também pela autoridade fiscal à fl. 7, nas quais realmente não consta o nome do impugnante.

Entendo que o fato do nome do contribuinte não constar das indigitadas listas não permite concluir, por si só, que o profissional não admitiu ter prestado o serviço autuado.

Considero, dessa forma, que não ficou devidamente caracterizada, nem no Auto de Infração, nem no Termo de Verificação Fiscal, a fraude pretensamente praticada pelo interessado, visto que o simples fato do seu nome não estar nas listas em apreço, talvez por esquecimento ou negligência do elaborador, não permite qualificar como falsos os recibos questionados pelo autuante, pois esses documentos não foram submetidos à apreciação do alegado emitente.”



Restando, assim, comprovada a efetiva prestação dos serviços e a validade dos recibos de fls. 25/26, devem ser restabelecidas as deduções dos valores de R\$ 6.250,00 e R\$ 10.120,00, relativas, respectivamente, aos anos-calendário de 2001 e 2002.

Em relação aos recibos de fls. 26/32, estes de tratamento dentário, no valor total de R\$ 3.150,00, relativos ao ano de 2001, complementados pela Declaração de fl. 51, igualmente indicam que a Dra. Cristiane T. Matsushita prestou os serviços, os valores pagos, a quem foram prestados os serviços, a data, o tipo de serviço prestado, o endereço da Profissional, bem como a assinatura, o CPF e o número de Conselho Regional de Odontologia de Minas Gerais – CROMG da profissional, n.º 26904.

Dessa forma, impõe-se o restabelecimento da despesa R\$ 3.150,00 relativa ao ano-calendário de 2001.

Por derradeiro, em relação ao recibo de tratamento odontológico de fl. 33, no valor de R\$ 300,00, do profissional dentista Luiz Carlos Silva Rosa, com exceção do endereço do profissional, as mesmas informações são prestadas, acrescidas do CPF da Profissional, bem como do seu registro perante o Conselho Regional de Odontologia/MG, n.º 22306.

Por oportuno, talvez em razão do ínfimo valor glosado, não há nos autos, qualquer diligência em relação aos serviços prestados pelo citado profissional para comprovação da efetiva prestação e do pagamento dos serviços.

Portanto, ainda que existam pequenos detalhes que deixaram de ser informados, o que se depreende, com tranqüilidade, é que os serviços foram prestados. Não há prova alguma em sentido contrário, motivo pelo qual deve ser restabelecida a despesa de R\$ 300,00, relativa ao ano-calendário de 2002.

Pelo exposto, conheço do recurso e oriento o meu voto no sentido de integral provimento ao mesmo.

  
Julio Cezar da Fonseca Furtado



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS  
2ª CAMARA/2ª SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 10660.000916/2007-24 ✓

Recurso nº: **165.620** ✓

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 194-00.119. ✓

Brasília/DF, 27 SET 2010 ✓

EVELINE COELHO DE MELO HOMAR  
Chefe da Secretaria  
Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- Apenas com Ciência
- Com Recurso Especial
- Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional